«A incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e a função de notário ou conservador vem do decreto n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933».

E mais adiante:

«Parece-nos fora de dúvida que a fórmula transcrita não comporta a interpretação seguinte: providos posteriormente à entrada em vigor deste Estatuto. Se o pensamento fosse este, ter-se-ia escrito: providos, de futuro, em lugares de 1.ª e 2.ª classes. Ou então: que forem providos em lugares de 1.ª e 2.ª classes.»

«A formulação que se adoptou mostra claramente que se teve em vista uma incompatibilidade já existente, cuja eficácia se quis manter.»

Pretende, por último, o requerente, encontrar argumento a favor da não-incompatibilidade no disposto no art.º 60-3.º, e § 2.º do decreto-lei n.º 37.666, de 18-12-1949.

Também não tem razão.

O art.º 60-3.º do decreto-lei n.º 37.666 permite o exercício da advocacia aos conservadores que, à data da sua publicação, o possam fazer, e só enquanto não forem transferidos para lugar incompatível com aquele exercício.

Ficou já demonstrado que o requerente exerce função incompatível com a advocacia desde 1943 e, portanto, à data da promulgação do decreto-lei n.º 37.666 que, por isso, não pode aproveitar-lhe.

Em conclusão:

O Conservador do Registo Predial provido, posteriormente à publicação do decreto n.º 22.779, de 29-6-1933, em lugar de 2.ª classe situado em comarca que não seja de 3.ª classe, não pode advogar; e, por isso, tem de ser suspensa a inscrição do Dr. António Parreira Cabral.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1951.

Fernando de Abranches Ferrão

SUMÁRIO: — EM FACE DO DISPOSTO NO ART.º 651.º DO EST. JUD.
O ADVOGADO, QUE POR FORÇA DOS PRECEITOS DOS
ART.º 513.º DO EST. E 32.º DO CÓD. DE PROC.
CIV., PODE EXERCER TODOS OS ACTOS JUDICIAIS,
INCLUSIVE OS DE SOLICITADORIA E PROCURADORIA,
TEM O DIREITO DE, EM QUALQUER REPARTIÇÃO PÚBLICA, EXAMINAR PROCESSOS NÃO CONFIDENCIAIS
E REQUERER CERTIDÕES, SEM NECESSIDADE DE EXIBIR PROCURAÇÃO.

Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 14 de Fevereiro de 1951

O Sr. Dr. Adelino Eugénio da Costa, advogado inscrito na Ordem, com escritório nesta cidade, Rua do Carmo, n.º 90-1.º, referindo que no 5.º Bairro Fiscal, desta cidade, lhe foi recusada a consulta dum processo para avaliação, apesar de alegar a sua qualidade de advogado, sem exibir procuração, solicita que a Ordem o informe, se, na realidade, o advogado necessita de exibir procuração para examinar nas Repartições públicas qualquer processo, não em segredo de justiça, ou se é suficiente a exibição da sua cédula profissional.

O assunto não é novo na Ordem, embora ainda não tivesse sido apresentado assim concretamente quanto a advogados.

Já em 23 de Maio de 1949 elaborei no processo E/107 o parecer, aprovado em sessão do Conselho Geral de 26 desse mês e publicado na Rev. da Ordem, ano 1949, n.º 1 e 2, no sentido dos empregados dos advogados, como os dos solicitadores, poderem praticar, extra-processos, actos de procuradoria, por força do disposto no § único do art.º 654.º do Est. Jud.

A dúvida levantada quanto aos empregados dos advogados ainda tinha justificação pela deficiente redacção e má colocação dos art.º* 651.º e 654.º do Est. Jud.

Com efeito, o art.º 651.º do Estatuto diz:

Os solicitadores têm direito a praticar os actos da sua profissão, requerendo todos os que forem necessários para a defesa dos interesses dos seus constituintes e tendo a faculdade de, EM QUALQUER RE-PARTIÇÃO PÚBLICA, examinar processos e requerer certidões sem necessidade de exibir procuração.

A lei parece ser assim bem clara quanto aos solicitadores.

Não obstante esta clareza, algumas repartições públicas, designadamente as secções de finanças, com base no § 1.º do art.º 3.º do decreto n.º 8.624, de 7 de Fevereiro de 1923, que diz:

«em regra (as certidões) só podem ser passadas às partes directamente interessadas ou com consentimento destas»,

indeferiam requerimentos de solicitadores pedindo certidões.

Num recurso interposto pela Câmara dos Solicitadores para o Sup. Trib. Adm., este, no seu Ac. de 8 de Julho de 1949, publicado no «Diário do Governo», II série, de 17 de Novembro do mesmo ano, reconheceu que o art.º 651.º do Est., sendo posterior e incompatível com aquele § 1.º do art.º 3.º do decreto n.º 8.624, é o que tem de observar-se quanto aos solicitadores.

Apesar, porém, desta decisão judicial, as secções de finanças continuaram a recusar a passagem de certidões pedidas por solicitadores.

O facto deu origem a uma reclamação dum solicitador para Sua Ex.ª o

Ministro das Finanças, que, por despacho recente, entendeu que deve considerar-se prejudicada a restrição do § 1.º do art.º 3.º do decreto n.º 8.624, em face do art.º 651.º do Estatuto.

A situação, portanto, quanto aos solicitadores, encontra-se definida e parece que a Direcção-Geral de Finanças vai comunicar o despacho às secções de finanças.

E quanto aos advogados?

É certo que no Est. Jud., e na parte referente à Ordem dos Advogados, se não encontra preceito idêntico ou semelhante àquele art.º 651.º; mas significa essa omissão que aos advogados não é permitido, como é aos solicitadores, examinar processos nas repartições públicas sem exibir procuração?

De forma alguma. Isso é que constituiria, como no 5.º Bairro disseram ao consulente, ir o carro adiante dos bois.

Com efeito, já ficou esclarecido no referido parecer, aprovado em 23 de Maio de 1949, que a não referência no Capítulo II da Parte IV do Est. Jud. a empregados de advogados, e, por maioria de razão, aos próprios advogados, é perfeitamente compreensível, visto este capítulo só se referir a actos de advocacia da competência exclusiva de advogados e que só por eles podem ser praticados.

O mandato judicial, como determinam os art.º 513.º do Est. Jud. e 32 do Cód. de Proc. Civil, é exercido por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, mas isto não quer dizer que, qualquer deles, possa praticar todos os actos judiciais.

De facto, se para o advogado inscrito na Ordem não há restrições quanto à prática de actos judiciais (salvo a restrição do art.º 532.º do Est.), os candidatos só depois de decorrido o primeiro terço do prazo do tirocínio podem praticar actos da competência dos solicitadores e os demais indicados no § 1.º daquele artigo, e os solicitadores só nos inventários, salvo suscitando-se ou discutindo-se questões de direito, e nas causas em que não seja admissível recurso, podem praticar todos os actos judiciais.

Assim, enquanto o advogado pode praticar todos os actos judiciais, isto é, os actos de advocacia, ou sejam aqueles para os quais a lei exige a intervenção de advogado, e os actos de solicitadoria, ou sejam todos os demais actos judiciais, os solicitadores só podem praticar os actos que a lei especifica e lhes permite; — mas os próprios actos de solicitadoria tanto podem ser exercidos nas causas pendentes nos tribunais (actos pròpriamente de solicitadoria), como fora delas ou deles (actos de procuradoria).

Ora o advogado, podendo praticar todos os actos judiciais, tanto pode praticar actos de advocacia, como actos de solicitadoria ou procuradoria.

O Est. Jud., na Parte IV, regulou no Capit. II o poder e competência dos advogados, isto é, os actos de advocacia que só podem ser praticados por advogados, e no Capit. III, regulou o Instituto da Câmara dos Solicitadores e definiu quem pode exercer a profissão de solicitador, fixando-lhes os deveres e direitos.

Daí a inclusão neste Capit. III dos preceitos dos art.º 651.º e 654.º.

A não referência no Capit. II àqueles preceitos é perfeitamente compreensível, visto ele se referir exclusivamente a actos de advocacia.

Como o advogado, porém, pode praticar também actos de solicitadoria e procuradoria, o exercício desses actos, que não podem considerar-se de advocacia, é regulado pelas disposições que lhe dizem respeito, o Capit. III da Parte IV do Est. Jud.

O advogado, além dos preceitos e regalias próprias do exercício de actos de advocacia, usufrui os direitos e regalias próprias dos solicitadores quando pratica actos de solicitadoria ou procuradoria.

Logo, desde que o art.º 651.º permite aos solicitadores examinar processos, em qualquer repartição pública, sem necessidade de exibir procuração, implicitamente concede ao advogado, quando pratica actos de solicitadoria ou procuradoria, a mesma faculdade e direito.

O contrário seria um absurdo e até vexame para a classe dos advogados.

Independentemente da doutrina exposta ser a única legal, racional e lógica, é de prever que nas repartições públicas, designadamente nas secções de finanças, e não obstante o despacho de Sua Ex.ª o Ministro das Finanças, continuem a ser levantados obstáculos aos advogados, quer para examinar processos, quer para requerer certidões sem exibição de procuração, como sucedeu ao consulente.

E como para os funcionários das repartições, que têm de cumprir as instruções recebidas, não vinculam os pareceres deste Conselho Geral, é indispensável e urgente, visto o caso estar a tomar proporções alarmantes, que se solicitem providências para que àqueles funcionários sejam dadas instruções precisas no sentido de aos advogados serem respeitados e reconhecidos os direitos que a lei lhes confere.

Por todo o exposto é meu parecer que:

Em face do disposto no art.º 651.º do Est. Jud. o advogado, que por força dos preceitos dos art.º 513.º do Est. e art.º 32.º do Cód. de Proc. Civ., pode exercer todos os actos judiciais, inclusive os de solicitadoria e procuradoria, tem o direito de, em qualquer repartição pública, examinar processos não confidenciais e requerer certidões, sem necessidade de exibir procuração.

Como, porém, os Pareceres da Ordem não vinculam repartições públicas, deve solicitar-se das Direcções-Gerais dos respectivos Ministérios, ou a quem de direito, sejam dadas instruções no sentido de, em conformidade com a lei, ser facultado aos advogados o direito de, no livre exercício da sua profissão, poderem examinar processos, não em segredo de justiça, ou requisitarem certidões, sem necessidade de exibirem procuração.